

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 91/92 (reautuado em 23-03-93)  
INTERESSADA : Escola Municipal de Segundo Grau "Dr.  
Leandro Franceschini", Sumaré  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento de Curso  
Técnico em Processamento de Dados  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 550/93 - CESG - Aprovado em: 30-06-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Em atendimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único da Deliberação CEE nº 26/86, o Senhor Prefeito Municipal de Sumaré, através do Ofício GP nº 008/92 remeteu ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação, o Plano de Curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados, que pretende instalar, a partir de 1992, na EMSG "Dr. Leandro Franceschini".

1.2 A Escola Municipal de 2º Grau "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, foi reconhecida pela Portaria CEE nº 01/85 e teve alteração regimental aprovada pelo Parecer CEE nº 347/88, mantendo, atualmente, os seguintes Cursos de 2º Grau - habilitações plenas, em funcionamento: Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Secretariado (aprovados pelo Parecer CEE nº 273/90), Técnico em Contabilidade e Técnico em Administração.

1.3 O curso ora proposto, de Técnico em Processamento de Dados, teve suas instalações materiais e equipamentos analisados por comissão de supervisores de ensino, devidamente designada, e com base em seu parecer conclusivo, o Senhor Delegado de Ensino de Sumaré propôs o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação para atendimento do solicitado (fls. 42).

1.4 Os autos acham-se devidamente instruídos com a seguinte documentação:

1.4.1 proposta de criação do Curso Técnico de 2º Grau - Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados e Relatório sobre os Recursos Humanos e Materiais a serem utilizados na sua implantação (fls. de 05 a 24);

1.4.2 previsão de despesas relacionadas com a instalação da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados (de fls. 25 a 29);

1.4.3 Termo de Compromisso, assinado pelo Diretor da Escola, assegurando futuro cumprimento, à época dos estágios, do determinado na Lei Federal nº 6.494/77 (artigo 4º), regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.497 de 18-08-82 - artigo 89 (fls. 30);

1.4.4 informação contendo a data prevista para o início das atividades do curso, 10-02-92 (fls. 31);

1.4.5 relação de materiais e equipamentos a serem adquiridos: tomada de pretos de fls. 32 a 38, com data de 01-11-90;

1.4.6 portaria, datada de 23-01-92, da Delegacia de Ensino de Sumaré, com designação de Comissão de Supervisores de Ensino para vistoria das condições do estabelecimento de ensino, quanto ao curso pretendido (fls. 39);

1.4.7 relatório da referida comissão (fls. 40 e 41), datado de 21-01-92;

1.4.8 parecer, datado de 23-01-92, da Delegacia de Ensino de Sumaré (fls. 42);

1.4.9 cópia do Regimento Escolar da referida UE (de fls. 43 a 85);

1.4.10 cópia das alterações regimentais propostas, bem como do parecer que as aprovou (de fls. 86 a 89);

1.4.11 cópia da conclusão do Parecer CEE nº 273/90 que aprovou os cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e em Secretariado, na escola (fls. 90);

1.4.12 Plano de Curso da Habilitação Plena - Técnico em Processamento de Dados (fls. 92 a 98);

1.4.13 cópia da relação do acervo bibliográfico (fls. 99);

1.4.14 aspectos geográficos do município de Sumaré (localização, área, clima, crescimento populacional, infraestrutura de serviço, transportes, atividades industriais e educação) (de fls. 100 a 103).

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de pedido para instalação e funcionamento da Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados, junto à EMSG "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, a partir de 1992.

2.2 Com relação ao Plano de Curso, observa-se que segue, em linhas gerais, o estabelecido na Deliberação CEE nº 26/86, contendo:

2.2.1 objetivos específicos da habilitação;

2.2.2 organização curricular, quadro anexado às fls. 07;

2.2.3 forma de acompanhamento, controle e avaliação do processo educacional, conforme disposto no Regimento Escolar (artigos de 86 a 99);

2.2.4 item dispendo sobre a gratuidade do Curso de Processamento de Dados, com duração de 3 anos, atendendo, portanto, aos incisos III e IV do artigo 206 da Constituição Federal;

2.2.5 relação dos conteúdos programáticos das disciplinas que compõem o curso.

2.3 A grade curricular contempla as matérias profissionalizantes determinadas pelo Parecer CFE 2.467/73 (Organização de Empresas, Contabilidade, Processamento de Dados e Estatística), com uma carga de estágio supervisionado de 300 horas. Não há, contudo, dados no processo, que indiquem acordo da escola com entidades da região para fins de cumprimento deste estágio obrigatório. O curso terá 3.360 horas de aula (2.000 na parte comum, 1.360 na parte de formação especial), e mais 300 horas de estágio profissional supervisionado.

2.4 Quanto ao dispositivo constitucional que se refere ao atendimento prioritário, do ensino de 1º grau, por parte das Prefeituras Municipais, observa-se que às fls. 103 do autuado, está disposta a rede de ensino existente na cidade, em que se destacam:

\* 61 classes municipais de pré-escola e 03 estaduais;

\* 53 escolas de 1º grau. A mantida pela Prefeitura Municipal (conforme dados constantes no Parecer CEE 273/90) é a EMPSG "José de Anchieta" com 2.220 alunos, em 55 classes, no 1º grau;

\* segundo o mesmo Parecer, foram construídas, às expensas da Prefeitura Municipal, "cerca de 25 salas de aula nas escolas estaduais para abrigar o alunado de 1º grau";

\* mantém, ainda, a Prefeitura, a EMSG "Dr. Leandro Franceschini", com 1.300 alunos de 2º grau; há necessidade, conforme Parecer citado, de preparar "mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho considerando o imenso parque industrial local".

2.5 O Relatório da Comissão de Supervisores indica que os aspectos relacionados com as instalações, equipamentos e pessoal técnico-administrativo atendem aos requisitos legais, e estão adequados aos fins pretendidos e compatíveis com o descrito pela escola. Relata em síntese que:

2.5.1 o Curso de Habilitação Profissional - Técnico em Processamento de Dados funcionará em 3 salas, até então ociosas, da EMSG "Dr. Leandro Franceschini", juntamente com os cursos de Contabilidade, Secretariado, Administração e Segurança do Trabalho;

2.5.2 há na escola duas quadras esportivas (uma coberta e outra não), ampla biblioteca com acervo, referente, inclusive, ao curso que pretende instalar;

2.5.3 conta a UE com laboratório de Processamento de Dados, com 17 (dezesete) microcomputadores, 2 (duas) máquinas impressoras etc.

2.6 Ante à informação da Assistência Técnica do Colegiado, datada de 24-07-92, de que "a interessada deixou de cumprir integralmente o disposto na Deliberação CEE nº 05/92", este Relator, julgando não ser "possível e nem conveniente apreciar o presente processo sem as informações solicitadas", provocou uma nova diligência, a qual foi respondida em 23-03-93.

2.7 Cumprida a Diligência determinada pelo Colegiado, o processo encontra-se em condições, finalmente, de ser apreciado e ter aprovados a instalação e o funcionamento do Curso de Técnico em Processamento de Dados na Escola Municipal de 2º Grau "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, a qual já funciona, desde o ano de 1962, com outras quatro habilitações profissionais.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprovam-se a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados na Escola Municipal de 2º Grau "Dr. Leandro Franceschini", de Sumaré, DRE "Octávio César Borghi", de Campinas, DE de Sumaré, e aprova-se o respectivo Plano de Curso.

São Paulo, 14 de junho de 1993

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de junho de 1993.

**a) Cons. Luíz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente**